



Disponibilizado no D.E.: 23/03/2021
Prazo do edital: 26/04/2021
Prazo de citação/intimação: 07/06/2021

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980, Sala 202 - Bairro: Saguauçu - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8603 - Email: joinville.civel1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5032443-58.2020.8.24.0038/SC

AUTOR: JOSÉ ROBERTO MACHADO O BETO - ME (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

EDITAL Nº 310012110568

JUIZ DO PROCESSO: Uziel Nunes de Oliveira - Juiz(a) de Direito

Intimando(a)(s): Todos os credores interessados, para querendo apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Objetivo/Decisão evento 126: Do plano de recuperação judicial Recebo o plano de recuperação judicial apresentado no evento 91, uma vez que, prima facie, preenche os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. Expeça-se edital conforme determina o art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, acerca do recebimento do plano de recuperação judicial. Anoto, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei 11.101/2005, que o prazo para apresentação das objeções será de 30 (trinta) dias. Das amortizações de créditos A recuperanda esclareceu no evento 121 que quando do ajuizamento da presente ação, arrolou na relação de credores apresentada junto à inicial todos os créditos sujeitos aos efeitos do processo recuperacional existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, em estrita observância ao disposto no art. 49 da Lei nº 11.101/05 e seus incisos. Razão pela qual inclui à relação os valores atinentes ao contrato firmado com o Banco Santander S/A, os quais não mais foram adimplidos. Alertou, todavia, que o Banco Credor passou a reter o saldo existente em sua conta corrente, com intuito de "autoliquidação", visando adimplir parcelas do respectivo contrato bancário e juros no período, créditos sujeitos à presente demanda. Afirmou que após o deferimento da recuperação foram bloqueados valores nos meses de outubro, novembro e dezembro no montante total de R\$19.583,87. Esclareceu que a conduta é indevida, pois acaba privilegiando o credor em detrimento dos demais, assim como prejudica a própria finalidade da Recuperação Judicial. Pelo que então pugnou pela imediata liberação e restituição de todos os valores indevidamente bloqueados/amortizados (R\$19.583,87), além das quantias eventualmente amortizadas posteriormente. Pois bem, segundo consta dos documentos do evento 121:2/5, resta efetivamente comprovado o pacto firmado com o Banco Santander S/A, denominado Instrumento Particular de Confissão e Restauração de Dívidas - Sem novação (n. 201698394), bem como a existência de amortizações na conta bancária da empresa autora realizadas pelo banco credor após o deferimento da presente recuperação. De outro norte, junto à relação geral de credores (47:1) é possível observar crédito concursal elencado em favor da instituição financeira. Vale gizar inicialmente, que, muito embora seja de praxe nas contratações deste jaez, a existência de garantia, que se consubstancia nos valores a serem recebidos pelo titular da conta, para fazer frente ao pagamento das obrigações previstas no pacto na hipótese de inadimplemento, as instituições financeiras não são titulares do crédito na posição de proprietário fiduciário. Em tais casos, as instituições financeiras assumem a posição de credores quirografários

ou com garantia real, devendo, como os demais credores, sujeitarem-se ao plano de recuperação. Não é demais ressaltar que, a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, a exigibilidade dos créditos sujeitos ao plano permanece suspensa por força do art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005. Ademais, após o deferimento do processamento do pedido recuperacional, a quitação de débitos a ele sujeitos, implica em privilégio em detrimento dos demais credores, o que, por óbvio, mostra-se no mínimo irregular. Por fim, o bloqueio de valores da empresa recuperanda, em desconformidade com a legislação falimentar, pode prejudicar a viabilidade do cumprimento do plano e conseqüentemente do próprio procedimento, portanto, deveras gravoso. A propósito: Agravo de instrumento. Ação de recuperação judicial. Relação jurídica estabelecida entre o banco agravante e uma das empresas recorridas em decorrência da emissão de cinco cédulas de crédito bancário. Inadimplência pela emitente dos títulos, que se encontra em procedimento de recuperação judicial. Retenção unilateral, pelo estabelecimento financeiro réu, de valor creditado na conta corrente da demandante. Pedido de reembolso da referida soma deferido. Irresignação. Suspensão de débitos exigidos por meio de ação judicial. Artigo 52, inciso III, da referida norma. Hipótese dos autos que, por analogia, se enquadra nessa situação, com o intuito de se preservar a isonomia entre os credores. Atitude do demandado que agrava a condição da requerente. Restituição do montante descontado, portanto, devida. Decisum mantido. Reclamo desprovido. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.068271-3, de Araranguá, rel. Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva, j. 31-03-2016). Deste modo, há probabilidade do direito em relação ao equívoco nas amortizações de valores realizadas pelo Banco Santander S/A junto à conta bancária da empresa recuperanda, o que pode ocasionar subversão à ordem de pagamento dos credores, assim como prejudicar o cumprimento do plano de recuperação judicial. Pelo que presente também o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, o qual utilizo como parâmetro para conceder a tutela de urgência. Pelo exposto, determino a intimação do Banco Santander S/A, via correio, para que cesse imediatamente as amortizações de valores na conta da empresa recuperanda (JOSÉ ROBERTO MACHADO O BETO - ME - 02.484.960/0001-08) em razão do Instrumento Particular de Confissão e Restauração de Dívidas - Sem novação (n. 201698394), bem como proceda a devolução dos valores amortizados desde o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor R\$500,00, limitada a R\$50.000,00. Anoto que a presente medida restou concedida neste procedimento em caráter excepcional e provisório. De forma que não havendo cumprimento da determinação pela instituição financeira, deverá a empresa autora propor demanda de cunho cognitivo, distribuída por dependência, visando a resolução do impasse e proporcionando melhores condições para o exercício do contraditório e ampla defesa. Da mesma sorte, não havendo concordância da instituição financeira, esta deverá propor a respectiva impugnação ao crédito, autuada em apartado, nos termos da lei falimentar. Dos demais atos a) Quanto à interposição de agravo de instrumento (81:1) em relação à decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e negou o pedido liminar de baixa de restrições em nome da Recuperanda, muito embora o recurso não tenha sido provido, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos; b) Ciente quanto aos Relatórios Mensais de Atividade RMA apresentados pelo Administrador Judicial nos eventos 93:1 e 123:1. Resta deferido o pedido de elastecimento de prazo em relação à apresentação dos novos relatórios, os quais deverão ser apresentados semestralmente; c) No que atine à objeção ao plano de recuperação judicial apresentada no evento 117:1, pelo Banco Bradesco S/A, anoto que, oportunamente, tão logo decorrido o prazo para apresentação das objeções, a manifestação será apreciada; d) No que concerne ao pedido de habilitação/impugnação apresentado no evento 119:1, por Itaú Unibanco S.A, anoto que a manifestação não coaduna com a determinação da decisão do evento 23:1, muito menos com os ditames dos arts. 8º, parágrafo único, e 13, parágrafo único, ambos da Lei 11.101/2005, porquanto deveria ser apresentada de forma apartada, inclusive com o recolhimento das respectivas despesas processuais. Assim, deixo de apreciar o pedido tal como posto. Comunique-se o peticionante. e) Deverá o Administrador Judicial, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do pedido da Fazenda Pública Estadual (84:1), bem como acerca dos pedidos

de urgência apresentados pela empresa Recuperanda nos eventos 121 e 125. f) Com a resposta do Administrador Judicial acerca do item "e", dê-se vista ao Ministério Público para manifestação em 15 dias, após tornem conclusos para deliberação.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez(es), sem intervalo de dias, na forma da lei.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310012110568v10** e do código CRC **43850baa**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 19/3/2021, às 15:16:24

5032443-58.2020.8.24.0038

310012110568 .V10